



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI N.º 127/2025

Processo nº 2457/2025

Autoria: Vereador Leandro Inácio

Ementa: Dispõe sobre a instalação e a utilização da extensão temporária de passeio público denominada *parklet*, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Vereador Leandro Inácio, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 03 de julho de 2025, recebendo tramitação sob o Processo nº 2457/2025. A proposição tem como finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Guarapari, a instalação e utilização da extensão temporária de passeio público denominada *parklet*.

O texto legal conceitua o *parklet* como espaço de convivência pública, implantado em área antes destinada a estacionamento de veículos, dotado de bancos, mesas, floreiras, cadeiras e outros equipamentos, voltado à fruição da coletividade, vedada sua utilização exclusiva por estabelecimentos comerciais.

A proposição detalha as condições para sua instalação, incluindo requisitos de acessibilidade, sinalização, segurança e manutenção, bem como atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria e expedir manual de implantação.

Na tramitação legislativa, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 001/2025, que alterou a redação do art. 3º, estabelecendo que a autorização para implantação de *parklets* caberá ao Município, mediante decreto, que definirá os locais aptos à instalação. A alteração reforça a discricionariedade do Executivo, ajustando o texto à separação de poderes e garantindo maior segurança normativa.

Após leitura em plenário na 26ª Sessão Ordinária de 2025 e encaminhamento às comissões competentes, compete agora a esta Comissão de Redação e Justiça apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. **VOTO DA RELATORA:**

O projeto em exame encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 182 da Constituição, que trata da política urbana voltada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. A criação de normas sobre uso de áreas públicas para lazer e convivência insere-se plenamente nessa competência.

Do ponto de vista formal, a proposição foi corretamente apresentada por parlamentar, não havendo vício de iniciativa. A emenda modificativa incorporada ao texto aprimora a redação original, ao conferir ao Executivo a responsabilidade de definir, mediante decreto, os locais onde será admitida a instalação de *parklets*.

Essa modificação elimina eventual ingerência legislativa em matéria de competência administrativa, ajustando a proposição aos princípios constitucionais da separação e harmonia entre os poderes.

A juridicidade da matéria está assegurada, uma vez que o projeto não contraria normas constitucionais ou infraconstitucionais, mas complementa o ordenamento ao disciplinar o uso compartilhado do espaço público urbano.

A previsão de que os custos de instalação, manutenção e remoção do equipamento caberão exclusivamente ao solicitante garante que não haja imposição de encargos ao erário municipal, preservando a observância ao art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesas sem prévia dotação orçamentária.

No aspecto da técnica legislativa, o texto observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, sendo claro, objetivo e estruturado em dispositivos que delimitam conceitos, condições de implantação, responsabilidades dos solicitantes e competência do Executivo para regulamentação. A cláusula de vigência na data da publicação confere imediata aplicabilidade à norma.

Por todos esses fundamentos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 127/2025, com a alteração promovida pela Emenda Modificativa nº 001/2025, encontra-se livre de vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, estando apto a prosseguir em sua tramitação. Assim, o voto é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 127/2025.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, por **unanimidade** de seus membros, **acompanha o voto da Relatora e manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 127/2025.**

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

